



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CEARÁ-MIRIM

70ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATAL

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS DA COMARCA DE CEARÁ-MIRIM, POR DISTRIBUIÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, pela 4ª Promotoria de Justiça de Ceará-Mirim, no uso das atribuições concernentes à defesa da segurança pública e ao controle externo da atividade policial, como também pela 70ª Promotoria de Justiça de Natal, no uso das atribuições concernentes ao acompanhamento das políticas de segurança pública desenvolvidas pelo Estado do Rio Grande do Norte (artigo 1º, inciso LXX, da Resolução n.º 012/2009-CPJ, com a redação dada pela Resolução n.º 006/2018-CPJ), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

contra o **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ 08.241.739/0001-05, representado pela Procuradoria-Geral do Estado, com endereço para citação e intimações na Avenida Afonso Pena, n.º 1.155, Tirol, Natal/RN, em razão dos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I.- DOS FATOS

01. Em 6 de maio de 2016, o Ministério Público Estadual, pela 70ª Promotoria de Justiça de Natal, instaurou o Inquérito Civil n.º 06.2016.00002324-4, depois renumerado para 117.2016.000022, com o objetivo de acompanhar a distribuição territorial das Delegacias de Polícia Civil no território estadual.

02. As informações colhidas nos autos⁽¹⁾ revelam que, dos **5.150 cargos previstos** no artigo 11 da Lei Complementar Estadual n.º 417/2010 (350 Delegados, 800 Escrivães e 4.000 Agentes), a Polícia Civil detém **1.461 cargos preenchidos** (179 Delegados, 192 Escrivães e 1.090 Agentes)⁽²⁾, dos quais **1.144 empregados na atividade-fim** (143 Delegados, 162 Escrivães e 839 Agentes) e **317 em funções administrativas, cedidos para outros órgãos, sem lotação ou com cargo em vacância** (36 Delegados, 30 Escrivães e 251 Agentes).

03. Além de defasado, **o efetivo policial civil está distribuído sem respaldo normativo, de forma irregular e sem critério objetivo**, levando à exacerbada concentração dos policiais civis na capital, em detrimento do interior.

04. A desproporcionalidade da distribuição do efetivo policial civil se mostra evidente na análise da razão entre a população de cada comarca e o respectivo número de policiais civis lotados nas delegacias ou divisões de sua circunscrição territorial. Eis o comparativo da distribuição dos policiais civis empregados na atividade-fim entre as dez comarcas com maior população do Estado⁽³⁾:

COMARCA	POP.	RANKING (população)	EFETIVO (n.º total de policiais)	RANKING (efetivo)	EFETIVO/POP. (n.º policiais / habitante)	RANKING (efetivo/pop)
---------	------	---------------------	----------------------------------	-------------------	--	-----------------------

1 Dados relativos ao mês de outubro de 2017.

2 Da listagem encaminhada pela Delegacia Geral de Polícia Civil, que faz referência a 1.463 cargos, foram desconsiderados os cargos de Ana Luíza e Gustavo Aurélio Mariano da Silva, a primeira porque não tem sua identificação completa e o segundo porque não é policial civil.

3 Todos os dados populacionais mencionados na presente petição inicial se referem ao mais recente censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2010).

ESTADO DO RN	3.168.027	-	1.144	-	2.769,25	-
NATAL	803.739	1º	612	1º	1.313,30	1º
MOSSORÓ	270.102	2º	96	2º	2.813,56	8º
PARNAMIRIM	202.456	3º	46	3º	4.401,22	26º
MACAÍBA	91,078	4º	15	6º	6.071,87	39º
SÃO GONÇALO DO AMARANTE	87.668	5º	12	12º	7.305,67	50º
CEARÁ-MIRIM	86.624	6º	14	8º	6.187,43	42º
SANTA CRUZ	73.432	7º	13	10º	5.648,62	35º
CAICÓ	68.405	8º	38	4º	1.800,13	2º
ASSU	68.206	9º	10	15º	6.820,60	48º
CURRAIS NOVOS	67.551	10º	9	17º	7.505,67	51º

05. Como se vê, Natal concentra **25,37% da população e 53,49% dos policiais civis** empregados na atividade-fim, o que não apresenta nenhuma racionalidade.

06. Poder-se-ia argumentar que Natal é uma comarca completamente urbanizada e com altos índices de violência, o que legitimaria o maior número de policiais civis. Mas, também nesse aspecto, os números não justificam a concentração de mais da metade do efetivo em Natal.

07. Um bom termômetro dessa desproporcionalidade é o número de crimes violentos letais intencionais (CVLI's), haja vista ser essa a estatística criminal mais consentânea com a realidade⁽⁴⁾. Tomando as mesmas comarcas listadas no comparativo anterior, o resultado dos CVLI's ocorridos no ano de 2017 é o seguinte⁽⁵⁾:

COMARCA	POP.	RANKING (população)	CVLI'S (total)	RANKING (CVLI'S)	CVLI's/100 mil hab.)	RANKING (CVLI'S/pop)
---------	------	---------------------	----------------	------------------	----------------------	----------------------

4 Essa maior correspondência entre a estatística e a realidade nesses crimes acontece por dois motivos: a) a notificação à autoridade é necessária para outros fins, notadamente o sepultamento dos mortos; b) as estatísticas são monitoradas por outros órgãos além das instituições policiais. Já outros tipos de crimes são mais suscetíveis a escaparem das estatísticas, seja porque a vítima decide não registrar a ocorrência, seja porque a falta de um sistema de registro de ocorrências único e totalmente informatizado dificulta o registro e a compilação dos dados.

5 Fonte: Observatório da Violência no Rio Grande do Norte (Obvium) e Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais (CAOP-Crim).

ESTADO DO RN	3.168.027	-	2.408	-	76,01	-
NATAL	803.739	1º	612	1º	76,16	20º
MOSSORÓ	270.102	2º	264	2º	97,74	12º
PARNAMIRIM	202.456	3º	161	4º	79,52	18º
MACAÍBA	91,078	4º	108	6º	118,58	9º
SÃO GONÇALO DO AMARANTE	87.668	5º	130	5º	148,29	5º
CEARÁ-MIRIM	86.624	6º	164	3º	189,32	4º
SANTA CRUZ	73.432	7º	26	21º	35,41	43º
CAICÓ	68.405	8º	33	14º	48,24	35º
ASSU	68.206	9º	34	12º	49,85	32º
CURRAIS NOVOS	67.551	10º	13	30º	19,24	56º

08. Como se vê, Natal concentra **25,41% dos CVLI's** e **53,49% dos policiais civis** empregados na atividade-fim, o que não apresenta nenhuma racionalidade.

09. Além da concentração de policiais civis na capital, observa-se ainda a existência de 27 policiais civis (1 Delegado, 5 Escrivães e 21 Agentes) lotados em municípios pequenos, que sequer são sede de comarca⁽⁶⁾. Nesses locais, com exceção de Tibau do Sul, as “delegacias” não contam com Delegado e são compostas de um ou dois policiais civis, que cumprem basicamente duas funções: uma burocrática na lavratura de boletins de ocorrência e uma simbólica/política para que ninguém diga que o município não conta com delegacia.

10. Enquanto isso, a escassez do efetivo policial é sentida com ainda maior intensidade em comarcas populosas e com altos índices de criminalidade. O caso de **Ceará-Mirim** é emblemático: a comarca conta com apenas 14 policiais civis (1 Delegado, 3 Escrivães e 10 Agentes) (**1,22% dos policiais civis** empregados na atividade-fim) para atender 86.624 habitantes (**2,73% da população**), tendo registrado, no ano passado, 164 CVLI's (**6,81% do total**).

6 Bom Jesus, Brejinho, Caiçara do Rio do Vento, Doutor Severiano, Espírito Santo, Jandaíra, Maxaranguape, Pedra Grande, Riachuelo, Santa Maria, São Miguel do Gostoso, São Pedro, São Vicente, Serra Caiada, Serra de São Bento e Tibau do Sul.

11. O comparativo entre **Natal** e **Ceará-Mirim** demonstra melhor a desproporcionalidade da distribuição do efetivo policial civil: a) em números absolutos: Natal tem população **9,27 vezes** superior, contagem de CVLI's **3,73 vezes** superior e efetivo **43,71 vezes** superior a Ceará-Mirim; b) em números relativos: Natal tem taxa de CVLI's por habitante **2,48 vezes inferior** e número de policiais civis por habitante **4,71 vezes superior** a Ceará-Mirim.

12. Com base nesses dados, o Ministério Público tentou, por mais de um ano, junto à Secretaria Estadual da Segurança Pública e da Defesa Social e à Delegacia Geral de Polícia Civil uma redistribuição global do efetivo de policiais civis que observasse, ainda que minimamente, critérios objetivos.

13. As tratativas iniciaram pela exposição do quadro de desproporcionalidade da distribuição do efetivo policial civil e pela tentativa de sensibilização para, antes de tudo, o reconhecimento do problema e, em passo seguinte, a busca de soluções.

14. Nisso, o Ministério Público apresentou um esboço inicial de redistribuição do efetivo policial civil com base nas seguintes diretrizes: concentração das delegacias nas sedes de comarcas; aglutinação de delegacias das comarcas de menor porte com outras vizinhas; observância de critérios objetivos para a distribuição do efetivo, notadamente a população e os índices de criminalidade. O resultado seria a queda na variação do número de policiais civis por habitante, que, à época, chegava a **11,31 vezes** entre a melhor (Natal, com 1 policial civil para cada 1.242,25 habitantes) e a pior (Apodi, com 1 policial civil para cada 14.057,75 habitantes)⁽⁷⁾, e, com a proposta, ficaria em **2,4 vezes** entre a melhor (que continuaria a ser Natal, com 1 policial civil para cada 1.601,07 habitantes) e a pior (que passaria a ser Luís Gomes, com 1 policial civil para cada 3.827,67 habitantes).

⁷ Isso sem contar com as comarcas de Almino Afonso, Janduís e São João do Sabugi, onde não havia policial civil.

15. Ademais, o Ministério Público se manteve aberto à apresentação, por parte da Polícia Civil, de contrapropostas ou outras soluções, valendo registrar que o Delegado de Polícia Civil Matias Laurentino dos Santos Filho chegou a expor um trabalho de sua autoria demonstrando a necessidade de redimensionamento das unidades policiais civis.

16. Todavia, era patente, desde o início, a dificuldade de encontrar uma solução extrajudicial para o problema, por duas razões principais: a) a primeira é que a redistribuição do efetivo perturba a comodidade dos policiais na manutenção de suas lotações, sendo inúmeras vezes lembrada a possibilidade de os policiais a serem relotados requererem licença para tratamento de saúde ou mesmo aposentadoria; b) a segunda é que a decisão de fechar delegacias, ainda que em municípios pequenos e pouco estratégicos em termos de segurança pública, causa, via de regra, desgaste político junto à população local.

17. Sem embargo das dificuldades, o Ministério Público, firme no entendimento de que a alta concentração de policiais civis na capital, porque desarrazoada, viola o direito à segurança pública no interior, apresentou proposta de termo de ajustamento de conduta visando à racionalização da distribuição do efetivo policial civil no âmbito do território estadual.

18. Porém, as tratativas extrajudiciais não prosperaram, não restando outra solução senão a busca da prestação jurisdicional para superar os casos mais gritantes de desproporcionalidade entre, por um lado, o número de policiais civis e, por outro lado, a população e os índices de criminalidade. E, dentre esses casos, Ceará-Mirim é destaque.

II.- FUNDAMENTOS

19. A presente ação civil pública não se assemelha àquelas ajuizadas a partir do projeto denominado “Polícia Civil na Comarca”, cujo fundamento era o

direito à segurança pública, em termos abstratos, sem maiores preocupações a respeito da análise conjuntural da distribuição do efetivo policial civil pelo Rio Grande do Norte⁽⁸⁾, como se a Polícia Civil dispusesse de um efetivo ilimitado para preencher todas as comarcas com equipes exclusivas, sem causar nenhum prejuízo às outras comarcas não contempladas pelas ações.

20. Especificamente sobre Ceará-Mirim, não há registro de ação civil pública referente ao citado projeto.

21. Na presente demanda, o Ministério Público Estadual pretende demonstrar que (i) não existem normas jurídicas a respeito da distribuição do efetivo policial civil, que (ii) a decisão administrativa de lotar apenas 14 policiais civis em Ceará-Mirim não tem amparo jurídico, que (iii) cabe ao Poder Judiciário intervir na equivocada política pública refletida no baixo efetivo de policiais civis lotados em Ceará-Mirim para fins de proteger o direito fundamental à segurança pública no âmbito dessa comarca, que (iv) a adoção de critérios objetivos para a distribuição do efetivo policial civil acarreta a lotação de, pelo menos, 26 policiais civis em Ceará-Mirim, e que (v) esse incremento de efetivo é perfeitamente viável diante do quadro atual de policiais civis.

2.1) Da ausência de normas jurídicas sobre a distribuição do efetivo policial civil.

8 Há registro de ações civis públicas sobre o tema nas comarcas de Acari (0100607-65.2014.8.20.0109); Angicos (0001062-26.2008.8.20.0111); Afonso Bezerra (0000465-51.2009.8.20.0134); Almino Afonso (0100696-10.2014.8.20.0135); Baraúna (0000468-51.2011.8.20.0161); Caicó (0103242-43.2014.8.20.0101); Campo Grande (0000055-81.2009.8.20.0137); Currais Novos (0102249-91.2014.8.20.0103); Florânia (0000906-51.2008.8.20.0139); Governador Dix-Sept Rosado (0000366-58.2012.8.20.0140); Jucurutu (0000582-22.2011.8.20.0118); Jardim do Seridó (0000623-26.2010.8.20.0117); Luís Gomes (0000787-11.2012.8.20.0120); Martins (0000527-59.2011.8.20.0122); Marcelino Vieira (0100282-22.2013.8.20.0143); Nova Cruz (0002751-15.2011.8.20.0107); Parelhas (000103507.2008.8.20.0123); Pedro Velho (0000419-52.2011.8.20.0147); Pedro Avelino (0000043-40.2009.8.20.0146); Portalegre (0000537-82.2012.8.20.0150); São Rafael (0100168-50.2013.8.20.0154); São João do Sabugi (0100230-96.2013.8.20.0152); São Bento do Norte (0100310-63.2013.8.20.0151); São José de Campestre (0100230-96.2013.8.20.0152); Serra Negra do Norte (0000256-45.2011.8.20.0156); Taipu (0000124-53.2009.8.20.0157); Touros (0000779-51.2011.8.20.0158); Umarizal (0000430-45.2011.8.20.0159); e Upanema (0000362-58.2012.8.20.0160).

22. A norma básica que rege a organização das unidades da Polícia Civil no Estado do Rio Grande do Norte continua sendo o Decreto n.º 11.359/1992, o qual instituiu 12 delegacias distritais e 14 delegacias especializadas em Natal, 2 delegacias municipais e 2 delegacias especializadas em Mossoró e mais 10 delegacias regionais e 151 delegacias municipais em municípios do interior.

23. À época, as delegacias localizadas no interior, notadamente nos municípios menores, eram, via de regra, unidades da Polícia Militar, cujo comandante fazia as vezes de Delegado de Polícia Civil. Tal realidade somente começou a mudar quando, em 5 de outubro de 2006, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3441, declarando a inconstitucionalidade do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 7.138/1998, que permitia a designação de policiais militares para o exercício das funções de delegados de polícia civil nas cidades do interior.

24. Ocorre que, ao passo em que a Polícia Civil não ocupou por completo os espaços deixados pela Polícia Militar, o organograma traçado no Decreto n.º 11.359/1992 permanece incólume até os dias atuais, tendo sofrido apenas algumas alterações pontuais, dentre as quais vale destacar: a) em Natal, criação de mais três delegacias distritais (Decreto n.º 11.967/1994), quatro delegacias especializadas (Decretos n.º 15.470/2001, 17.476/2004, 21.314/2009 e 25.951/2016), duas delegacias plantonistas (Portaria n.º 981/2005-DEGEPOL) e duas divisões (artigos 9º, inciso II, alínea “d” e 21 da Lei Complementar Estadual n.º 270/2004 e artigos 9º, inciso II, alínea “e”, 21-A, 21-B e 21-C da Lei Complementar Estadual n.º 270/2004, incluídos pela Lei Complementar Estadual n.º 563/2015); b) em Mossoró, criação de mais duas delegacias especializadas (Decretos n.º 11.829/1993 e 22.993/2012) e uma divisão (artigos 9º, inciso III, alínea “b” e 22 da Lei Complementar Estadual n.º 270/2004; c) em Parnamirim, criação de uma delegacia especializada (Decreto n.º 17.042/2003); d) em Caicó, criação de duas delegacias especializadas (Decretos n.º

14.164/1998 e 17.684/2003); e) em Tibau do Sul, transformação da delegacia municipal em duas delegacias distritais (Decreto n.º 15.010/2000).

25. A realidade, porém, não se identifica por completo com a normativa referente à distribuição da Polícia Civil no território estadual.

26. Segundo as informações colhidas no inquérito civil, a Polícia Civil está presente em 79 municípios, dividindo-se em 139 unidades responsáveis pela execução de sua atividade-fim. Em resumo, tais unidades podem ser classificadas em: a) delegacias regionais (10): responsáveis por um conjunto de municípios, porém com atribuições eminentemente administrativas, localizando-se em São Paulo do Potengi, Mossoró, Caicó, Pau dos Ferros, Macau, Nova Cruz, Patu, Alexandria, Santa Cruz e João Câmara; b) delegacias municipais (75): responsáveis por um único município, havendo policiais civis lotados nos municípios de Acari, Afonso Bezerra, Alexandria, Angicos, Apodi, Areia Branca, Arês, Assu, Baraúna, Bom Jesus, Brejinho, Caiçara do Rio do Vento, Caicó, Campo Grande, Canguaretama, Caraúbas, Ceará-Mirim, Cruzeta, Currais Novos, Doutor Severiano, Espírito Santo, Extremoz, Florânia, Goianinha, Governador Dix-Sept Rosado, Ipanguaçu, Jandaíra, Jardim de Piranhas, Jardim do Seridó, João Câmara, Jucurutu, Lajes, Luís Gomes, Macaíba, Macau, Marcelino Vieira, Martins, Maxaranguape, Monte Alegre, Nísia Floresta, Nova Cruz, Parelhas, Patu, Pau dos Ferros, Pedra Grande, Pedro Avelino, Pedro Velho, Pendências, Poço Branco, Portalegre, Riachuelo, Santa Cruz, Santa Maria, Santana do Matos, Santo Antônio, São Bento do Norte, São Gonçalo do Amarante, São José de Mipibu, São José do Campestre, São Miguel, São Miguel do Gostoso, São Paulo do Potengi, São Pedro, São Rafael, São Tomé, São Vicente, Serra Caiada, Serra de São Bento, Serra Negra do Norte, Taipu, Tangará, Tibau, Touros, Umarizal e Upanema; c) delegacias distritais (21): responsáveis por parcela do território de um município, estando presentes apenas nos municípios de Natal (15), Mossoró (2), Parnamirim (2) e Tibau do Sul (2); d) delegacias especializadas (27): sua competência é distribuída em razão da matéria, estando presentes em Natal (17), Mossoró (6), Caicó (2) e Parnamirim (1); e) delegacias plantonistas (4):

existem apenas em Natal (2), Mossoró (1) e Caicó (1); f) divisões (3): trata-se, em Natal, da DEICOR e da DHPP, e, em Mossoró, da DIVPOE.

27. Do comparativo entre as normas administrativas e a realidade da distribuição das unidades policiais civis, verifica-se que: a) 6 delegacias não têm previsão normativa: em Natal, DEC⁽⁹⁾ e DEAM-ZN, em Mossoró, DEA, DENARC e Plantão, e, em Parnamirim, a 2ª DP; b) 1 delegacia tem previsão normativa inadequada: Plantão de Caicó⁽¹⁰⁾; c) a 1ª delegacia regional, que pelo Decreto n.º 11.359/1992 deveria ser em Macaíba, é em São Paulo do Potengi; d) 75 delegacias municipais, embora previstas no Decreto n.º 11.359/1992, não existem: Água Nova, Almino Afonso, Alto do Rodrigues, Antônio Martins, Baía Formosa, Barcelona, Bento Fernandes, Campo Redondo, Carnaúba dos Dantas, Carnaubais, Cerro Corá, Coronel Ezequiel, Coronel João Pessoa, Encanto, Equador, Felipe Guerra, Francisco Dantas, Frutuoso Gomes, Galinhos, Grossos, Guamaré, Ilmo Marinho, Ipueira, Itaú, Jaçanã, Japi, Janduís, Januário Cicco (atual Boa Saúde), Jardim de Angicos, João Dias, José da Penha, Lagoa D'Anta, Lagoa de Pedras, Lagoa de Velhos, Lagoa Nova, Lagoa Salgada, Lajes Pintada, Lucrecia, Messias Targino, Montanhas, Monte das Gameleiras, Olho D'Água dos Borges, Ouro Branco, Paraná, Paraú, Parazinho, Passa e Fica, Passagem, Pedra Preta, Pilões, Pureza, Rafael Fernandes, Rafael Godeiro, Riacho da Cruz, Riacho de Santana, Rodolfo Fernandes, Rui Barbosa, Santana do Seridó, São Bento do Trairi, São Fernando, São Francisco do Oeste, São José do Seridó, Senador Elói de Souza, Senador Georgino Avelino, Serra do Mel, Serrinha, Severiano Melo, Sítio Novo, Tabuleiro Grande, Tenente Ananias, Timbaúba dos Batistas, Várzea, Vera Cruz, Viçosa e Vila Flor; e) 1 delegacia especializada, embora prevista no Decreto n.º 17.476/2004, não existe: DEAMP, em Natal.

9 A previsão normativa da DEC remonta à Portaria n.º 003/1983-SSP, a qual, todavia, foi revogada implicitamente pelo Decreto n.º 11.359/1992, que regulamentou a matéria por inteiro.

10 A delegacia foi instituída, em caráter provisório, através da Portaria n.º 306/2014-GDG/PCRN, quando, na verdade, somente o Governador do Estado pode criar, extinguir e modificar delegacias, através de Decreto, nos termos da competência atribuída ao Governador do Estado pelo artigo 11 da Lei Complementar Estadual n.º 163/1999.

28. Se consideradas as comarcas existentes, Almino Afonso e Janduís não contam com unidades da Polícia Civil, enquanto Bom Jesus, Brejinho, Caiçara do Rio do Vento, Doutor Severiano, Espírito Santo, Jandaíra, Maxaranguape, Pedra Grande, Riachuelo, Santa Maria, São Miguel do Gostoso, São Pedro, São Vicente, Serra Caiada, Serra de São Bento e Tibau do Sul, embora não sejam sede de comarca, têm policiais civis nelas lotados.

29. Vistas essas dissonâncias entre a [defasada] normativa e a realidade, é espantoso notar que a última vez em que se pensou, de forma global, a distribuição das delegacias em território estadual foi no já distante ano de 1992, quando da edição do Decreto n.º 11.359/1992. As mudanças ocorridas desde então foram profundas tanto na sociedade, com o crescimento populacional, o avanço do processo de urbanização, o aumento e a interiorização da criminalidade, quanto nas delegacias, com a proibição de que policiais militares exercessem funções próprias de policiais civis.

30. Registre-se que o mencionado decreto não foi pensado com foco exclusivo na Polícia Civil, de modo que a inexistência de norma superveniente que viesse superar o modelo de distribuição de delegacias no território estadual, ainda baseado nas delegacias tocadas por policiais militares, demonstra o quão incipiente é o debate em torno dessa questão.

31. Por sua vez, a distribuição do efetivo policial civil configura um problema ainda mais grave, pois não há nenhuma norma que regulamente o efetivo mínimo ou adequado de cada unidade policial civil, de modo que a distribuição dos policiais civis junto às delegacias e divisões acaba se tornando uma decisão puramente discricionária da Delegacia Geral de Polícia Civil, da Diretoria de Polícia Civil da Grande Natal e da Diretoria de Polícia Civil do Interior.

32. É dizer, a Polícia Civil carece, desde sempre, de uma norma que distribua unidades e policiais no âmbito do território estadual segundo critérios objetivos que visem a uma melhor eficiência do serviço.

2.2) Da antijuridicidade da decisão administrativa de lotar apenas 14 policiais civis em Ceará-Mirim⁽¹¹⁾.

33. Na falta de norma sobre a distribuição das unidades e dos policiais civis em nosso Estado, essa distribuição segue reproduzindo irrefletidamente o modelo antigo, com remendos pontuais, aqui e ali, que, de igual modo, não são fruto de preocupação com o todo, ou seja, de uma visão global da Polícia Civil diante, por um lado, de sua deficitária estrutura e, por outro lado, da demanda que lhe cumpre atender.

34. No caso da comarca de Ceará-Mirim, a comarca conta com 1 delegacia municipal (DM) e 14 policiais civis (1 Delegado, 3 Escrivães e 10 Agentes) para atender 86.624 habitantes⁽¹²⁾, o que resulta em uma média de **1 policial civil por 6.187,43 habitantes** (42ª colocada de 65 comarcas).

35. É dizer: malgrado sua posição estratégica em termos de segurança pública, tanto por sua localização geográfica (área metropolitana da capital) quanto por seu alto índice de criminalidade (refletido, entre outros fatores, no 3º maior número de CVLI's e no 4º número de CVLI's *per capita* do Estado do Rio Grande do Norte em 2017), Ceará-Mirim detém proporcionalmente poucos policiais civis para o atendimento das ocorrências que lhe são trazidas pela população.

11 Informações mais recentes enviadas pela Delegacia Municipal de Ceará-Mirim dão conta de que o efetivo atual é ainda menor, no total de **11 policiais civis (1 Delegado, 1 Escrivão e 8 Agentes)**, o que resulta em uma média de **1 policial civil por 7.874,90 habitantes**. Contudo, preferiu-se manter os números informados pela Delegacia Geral de Polícia Civil em 31 de outubro de 2017 para efeito comparativo com as demais unidades policiais civis no território estadual, cujos números não foram atualizados.

12 Como já apontado, o número diz respeito ao censo realizado no ano de 2010 e à configuração da comarca sem aglutinação, ou seja, levando em conta a população dos municípios de Ceará-Mirim, Pureza e Rio do Fogo. Estimativas feitas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística apontam que, no ano de 2017, a população da comarca já era de 94.318 habitantes, levando à média policial civil/habitante a 1:6.737.

36. Lembre-se que a média de policiais civis por habitante no Estado do Rio Grande do Norte é da ordem de **1:2.769,25**, cabendo então a pergunta: Ceará-Mirim, por se tratar de uma comarca estratégica na área de segurança pública, deve ter, proporcionalmente, mais ou menos policiais civis do que a média estadual?

37. A resposta é evidente: a decisão administrativa de lotar Ceará-Mirim com menos policiais civis do que a média estadual é de todo desarrazoada e desproporcional, violando mais fortemente o direito à segurança pública no território dessa comarca. Em verdade, nada justifica que Ceará-Mirim tenha média de policial civil por habitante menor do que a estadual. Pelo contrário, a sua média deveria ser até maior, dados os seus altos índices de criminalidade.

38. O resultado do baixo número de policiais civis é o caos, tendo a delegacia municipal que lidar com excesso sobre-humano de atendimentos, procedimentos e requisições, tornando inviável qualquer trabalho investigatório mais profundo, a não ser em casos excepcionais, escolhidos como prioridade dentre outras inúmeras prioridades atendidas com atraso ou, simplesmente, não atendidas.

39. O acúmulo de serviço se faz notar pelas centenas e centenas de boletins de ocorrência que não são transformados em inquéritos policiais, de inquéritos policiais inconclusos e de requisições de diligências investigatórias não atendidas.

40. O Delegado de Polícia Civil Dilton Nascimento Barros, em exercício na Delegacia Municipal de Ceará-Mirim, resume bem a situação:

Face a vasta extensão territorial e carência de efetivo, é necessário não raras vezes, apenas a título de exemplo, a equipe deslocar-se por mais de 100Km apenas para entregar uma simples intimação, reinando na Delegacia uma frustração por nada se poder fazer, já que não há efetivo que permita se alcançar mudanças e melhorias. Os servidores aqui em exercício estão, praticamente, apenas para

cumprir as demandas diárias como notificações para cumprimento de requisições, confecção de boletins de ocorrência (mais de 2 mil apenas em 2018), cartas precatórias e oitivas pendentes, encaminhamentos para fóruns, ITEP e outros órgãos, além de dar apoio quase que semanalmente a operações durante a madrugada, o que exaure todo o tempo disponível da equipe, impossibilitados de atuarem efetivamente na atividade fim da Polícia Civil, que é investigar crimes, de forma a combater a criminalidade.

41. A presente ação civil pública não tem a pretensão de dotar a Delegacia Municipal de Ceará-Mirim com o efetivo ideal para o enfrentamento do enorme desafio que a polícia judiciária enfrenta no combate à criminalidade, o que demandaria providências mais estruturantes, incabíveis no presente foro regional.

42. O que se busca é alertar para o tratamento desprivilegiado que Ceará-Mirim recebe no tocante à distribuição do efetivo policial civil no território estadual, a ponto de, em comparação com as demais comarcas, ser uma das oito mais prioritárias em termos de segurança pública, mas, por outro lado, ocupar apenas a modesta quadragésima segunda colocação na média de policiais civis por habitante.

2.3) Da intervenção judicial no baixo efetivo de policiais civis lotados em Ceará-Mirim.

43. Visto que a decisão administrativa de lotar em Ceará-Mirim um quadro de policiais civis flagrantemente desproporcional à necessidade do serviço, cabe ao Poder Judiciário interferir na distribuição do efetivo policial civil com o objetivo de implementar políticas públicas voltadas à proteção do direito fundamental à segurança pública.

44. Mercê dos princípios do acesso à justiça e da inafastabilidade da jurisdição, os atos discricionários da Administração pública — de que a distribuição do efetivo policial civil é exemplo — estão sujeitos ao controle judicial. Com efeito, a hodierna doutrina do Direito Administrativo abomina, em prestígio ao princípio constitucional da finalidade pública da atuação do ente estatal, a insindicabilidade

dos atos discricionários, uma vez que, diante de uma escolha discricionária, o Poder Executivo tem o dever de achar a solução mais adequada e eficaz, e não o direito de tomar qualquer decisão ao seu talante.

45. A respeito do assunto, a lição de Marino Pazzaglini Filho é esclarecedora⁽¹³⁾:

Os parâmetros, segundo os conceitos formulados, que caracterizam a discricionariedade administrativa são os seguintes:

- certa liberdade de escolha atribuída pela lei mesmo de forma implícita ao agente público;

- em duas situações básicas:

a) liberdade de decisão decorrente da própria norma jurídica;

b) fluidez das expressões de valor contidas na norma jurídica aplicável ao caso concreto;

- quando não permitirem tais situações a adoção de medida ou solução única ou homogênea;

- escolha, em face de tal circunstância, mediante apreciação subjetiva ou juízo de valor do agente público, mas em conformidade com a ordem jurídica e utilizando-se de padrões éticos, de eficiência e de razoabilidade, da medida ou solução (fato, ato ou contrato administrativo) mais efetiva para satisfazer à finalidade pública, que emana da norma jurídica.

(...)

A discricionariedade do agente público, em suma, é limitada pela norma jurídica (externamente) e ao dever jurídico de boa gestão administrativa (internamente), aferido por meio dos princípios constitucionais expressos e implícitos.

46. No caso concreto, é certo que a ausência de normas sobre a distribuição do efetivo policial civil deixa a Delegacia Geral de Polícia Civil com uma ampla liberdade para a escolha da lotação dos policiais civis nas diversas unidades espalhadas pelo território estadual. Porém, essa liberdade não é absoluta, devendo a escolha se guiar por critérios técnicos que resguardem o direito fundamental à segurança pública de cada um dos contingentes populacionais atendidos.

13 **Princípios constitucionais reguladores da administração pública**. São Paulo: Atlas, 2000. p. 84 e 103.

47. E, como demonstrado, a decisão administrativa de lotar apenas 14 policiais civis na comarca de Ceará-Mirim não observa os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, legitimando a intervenção judicial na política de segurança pública ofertada.

48. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes”⁽¹⁴⁾.

49. Especificamente sobre a lotação de policiais civis, colhe-se da jurisprudência pátria:

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DESIGNAÇÃO DE DELEGADO DE POLÍCIA, E DEMAIS SERVIDORES LEGALMENTE PREVISTOS, PARA O MUNICÍPIO DE SERRA NEGRA DO NORTE/RN. OBRIGAÇÃO EXPRESSA NA CONSTITUCIONAL E NA LEI ORGÂNICA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL PREJUDICIALIDADE DO OBJETO. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO EM POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÕES À DISCRICIONARIEDADE IMPOSTAS PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE RESPEITO AOS DIREITOS E REGRAMENTOS PREVISTOS NA CARTA MAGNA. SITUAÇÃO DE OMISSÃO ESTATAL COMPROVADA, E QUE DEVE SER AFASTADA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA ARBITRADA DE FORMA IRRAZOÁVEL, PELO MONTANTE E POR SEU CARÁTER PESSOAL. AFASTAMENTO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO E DA REMESSA OFICIAL.⁽¹⁵⁾

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSUBSTANCIADA NO

14 Excerto da decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux no RE 756.778/SC.

15 TJRN, Apelação Cível e Remessa Necessária 2016.012969-1, 2ª Câmara Cível, Relatora Desª. Judite Nunes, j. 15.05.2018.

DESLOCAMENTO DE DELEGADOS E SERVIDORES PARA ATENDIMENTO AO PLANTÃO DE 24 HORAS EM DELEGACIA DE MENORES INFRATORES. CORTE DE ORIGEM QUE INTERPRETOU SER INDEVIDA A MEDIDA POR SUPOSTA INFRINGÊNCIA AO REGULAR EXERCÍCIO DO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DA LEI 8.069/90 (ECA) E DAS REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. CONTROLE DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROVIDO.

1. Ação Civil Pública ajuizada com o intuito de obrigar o Estado de Mato Grosso do Sul a implantar plantão de 24 horas na Delegacia Especializada de Atendimento à Infância e à Juventude-DEAIJ na cidade de Campo Grande/MS, a fim de que todo menor apreendido em flagrante seja conduzido a ambiente próprio, constituído para a proteção de sua integridade, ante a alegação de indevida colocação de jovens em ambiente carcerário destinado a imputáveis, de maior idade.

2. Após sentença de procedência, a Corte de origem, em Apelação, reformou o julgado primitivo, ao alicerce da impossibilidade de interferência do Poder Judiciário no mérito administrativo, considerando que a medida pugnada fere o campo de liberdade concedido à Administração, que deveria ser exercido, exclusivamente, segundo critérios de conveniência e oportunidade.

3. O art. 227 da CF/88 dispõe ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

4. A discricionariedade da Administração Pública não é absoluta, sendo certo que os seus desvios podem e devem ser submetidos à apreciação do Poder Judiciário, a quem cabe o controle de sua legalidade, bem como dos motivos e da finalidade dos atos praticados sob o seu manto. Precedentes: AgRg no REsp. 1.087.443/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 11.6.2013; AgRg no REsp. 1.280.729/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.4.2012.

5. O controle dos atos discricionários pelo Poder Judiciário, porém, deve ser visto com extrema cautela, para não servir de subterfúgio para substituir uma escolha legítima da autoridade competente. Não cabe ao Magistrado, nesse contexto, declarar ilegal um ato discricionário tão só por discordar dos valores morais ou dos

fundamentos invocados pela Administração, quando ambos são válidos e admissíveis perante a sociedade.

6. A doutrina jurídica de MURILLO JOSÉ DIGIÁCOMO e ILDEARA DE AMORIM DIGIÁCOMO, interpretando as disposições do art. 172, parág. único da Lei 8.069/90 (ECA), tece as seguintes considerações, observando que a existência de repartições policiais especializadas no atendimento de adolescentes acusados da prática de ato infracional é mais do que necessária, em especial nos grandes centros urbanos, de modo a garantir um atendimento diferenciado em relação aos estabelecimentos destinados a adultos. Busca-se, também, evitar ao máximo o contato do adolescente com imputáveis acusados da prática de infrações penais, bem como com o ambiente degradante e, em regra, insalubre, de uma Delegacia de Polícia ou cadeia pública. É de se destacar, aliás, que a especialização policial, em tais casos (que é também prevista no item 12.1 das Regras de Beijing), importa no cumprimento do contido no art. 88, inciso V, do ECA, que estabelece, como uma das diretrizes da política de atendimento, a integração operacional de diversos órgãos, dentre os quais os policiais, para fins de agilizar e otimizar o atendimento inicial prestado a adolescentes acusados da prática de atos infracionais, que precisam receber, da forma mais rápida e eficaz possível, a resposta socioeducativa adequada às suas necessidades pedagógicas específicas (cf. arts. 113 c/c 100, caput, primeira parte, do ECA) (Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2013, p. 262/263).

7. O item 12.1 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude, comumente referidas como Regras de Beijing (Resolução ONU 40/33, de 29.11.85), incorporadas às regras e princípios nacionais pelo Decreto 99.710/90, determina que, para melhor desempenho de suas funções, os Policiais que tratam freqüentemente ou de maneira exclusiva com jovens ou que se dediquem fundamentalmente à prevenção de delinquência de jovens receberão instrução e capacitação especial. Nas grandes cidades, haverá contingentes especiais de Polícia com essa finalidade.

8. Veja-se, portanto, que não se está diante de uma escolha aceitável do Estado sob os aspectos moral e ético, mas de inquestionável preterição de uma prioridade imposta pela Constituição Federal de 1988, e de uma conduta contrária à lei, nacional e internacional, constituindo hipótese legalmente aceita de intervenção do Poder Judiciário nos atos da Administração Pública praticados com suporte no poder discricionário.

9. Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL provido, para impor ao ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL a obrigação de fazer consistente na implantação do regime de plantão de 24 horas na Delegacia Especializada de

Atendimento à Infância e Juventude-DEAIJ de Campo Grande/MS, no prazo máximo de 120 dias, sob a pena de multa diária de R\$ 10.000,00, a partir do 120o. dia da eventual omissão.⁽¹⁶⁾

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Constitucional. Ação civil pública. Delegacia de polícia. Destacamento de servidores para a manutenção do funcionamento. Regime de plantão. Necessidade. Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal. 2. Agravo regimental não provido.⁽¹⁷⁾

50. Pois bem. Traçado esse panorama, frise-se novamente que a excepcionalidade que legitima a intervenção judicial no caso concreto está patente tanto no descompasso entre, por um lado, o número de policiais civis lotados em Ceará-Mirim e, por outro lado, a população e os índices de criminalidade da comarca, quanto nos prejuízos causados por esse baixo efetivo nos serviços prestados pela Polícia Civil na comarca.

2.4. Da adoção de critérios objetivos para a distribuição do efetivo policial civil.

51. Consoante já anotado, a Polícia Civil detém **1.144 policiais civis empregados na atividade-fim** (143 Delegados, 162 Escrivães e 839 Agentes), os quais estão distribuídos nas diversas unidades espalhadas pelo território estadual sem que seja possível antever alguma base normativa ou algum critério objetivo que guie essa distribuição.

52. A busca de um critério objetivo para a distribuição do efetivo policial civil é uma tarefa das mais difíceis, haja vista que o déficit de policiais é tamanho

16 STJ, Recurso Especial 1612931/MS, 1ª Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 20.06.2017.

17 STF, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 669635/SC, 2ª Turma, Relator Min. Dias Toffoli, j. 17.03.2015.

que não há delegacia ou divisão, por mais estratégica que seja, que não sofra prejuízos em virtude da insuficiência de pessoal.

53. Contudo, não se pode admitir que a carência de recursos humanos atinja as diversas unidades policiais civis desproporcionalmente, sem que haja justificativa para privilegiar algumas comarcas em detrimento de outras, como ocorre no caso do comparativo entre as comarcas de **Natal** e **Ceará-Mirim**, cuja diferença do efetivo policial civil é de **43,71 vezes** em números absolutos (612 x 14) e **4,71 vezes** em números relativos (1:1.313,30 x 1:6.187,43).

54. Um bom ponto de partida para a definição do contingente policial em cada comarca é a população, na medida em que todos os norterriograndenses têm o mesmíssimo direito de acesso aos serviços de segurança pública. Tomando por base exclusivamente o critério populacional, as médias de policiais civis por habitante no território estadual são as seguintes:

	POPULAÇÃO	NÚMERO	MÉDIA
DELEGADOS	3.168.027	143	22.154,03
ESCRIVÃES		162	19.555,72
AGENTES		839	3.775,95
TOTAL		1.144	2.769,25

55. Ou seja, a distribuição do efetivo policial civil igualmente pela população estadual levaria à lotação de 1 Delegado para cada 22.154,03 habitantes, 1 Escrivão para cada 19.555,72 habitantes e 1 Agente para cada 3.775,95 habitantes. Segundo tal critério, as dez comarcas mais populosas ficariam com o seguinte número de policiais civis:

COMARCA	POP.	DELEGADO		ESCRIVÃO		AGENTE		TOTAL	
		(Pop./22.154,03)	Existente	(Pop./19.555,72)	Existente	(Pop./3.775,95)	Existente	(Pop./2.769,25)	Existente
NATAL	803.739	36,27	73	41,09	82	212,85	457	290,23	612
MOSSORÓ	270.102	12,19	16	13,81	17	71,53	63	97,53	96
PARNAMIRIM	202.456	9,13	6	10,35	5	53,61	35	73,10	46
MACAÍBA	91.078	4,11	1	4,65	1	24,12	13	32,88	15
SÃO GONÇALO	87.668	3,95	1	4,48	2	23,21	9	31,65	12

DO AMARANTE									
CEARÁ-MIRIM	86.624	3,91	1	4,42	3	22,94	10	31,28	14
SANTA CRUZ	73.432	3,31	2	3,75	1	19,44	10	26,51	13
CAICÓ	68.405	3,08	6	3,49	8	18,11	24	24,70	38
ASSU	68.206	3,07	1	3,48	1	18,06	8	24,62	10
CURRAIS NOVOS	67.551	3,04	1	3,45	1	17,88	7	24,39	9

56. A análise dos números revela que os efetivos de **Natal** e **Ceará-Mirim** correspondem, respectivamente, a **210,86%** e **44,75%** do quadro de policiais civis distribuído exclusivamente com base no critério populacional.

57. Evidentemente, não se pretende aqui que o efetivo policial civil seja distribuído em função unicamente do tamanho da população das comarcas, mesmo porque as Delegacias de Plantão que funcionam em Natal (2), Mossoró (1) e Caicó (1) atendem outras comarcas.

58. Porém, o critério populacional não pode ser desprezado, sendo necessária uma justificativa mais robusta para que o cidadão ceará-mirinense seja proporcionalmente atendido por 4,71 vezes menos policiais civis do que o cidadão natalense, já que ambos estão sujeitos ao mesmo regime tributário estadual.

59. Uma justificativa poderia ser encontrada na diferença entre os índices de criminalidade de cada uma das comarcas. Mas também aí os números não justificam o superávit de policiais civis em Natal e o déficit de policiais civis em Ceará-Mirim.

60. A estatística criminal mais confiável é, conforme explicado na terceira nota de rodapé, a de CVLI's e, considerando exclusivamente esse parâmetro, as médias de policiais civis por habitante no território estadual são as seguintes:

	CVLI'S	NÚMERO	MÉDIA
DELEGADOS	2.408	143	16,83
ESCRIVÃES		162	14,86

AGENTES		839	2,87
TOTAL		1.144	2,10

61. Ou seja, a distribuição do efetivo policial civil igualmente pela população estadual levaria à lotação de 1 Delegado para cada 16,83 CVLI's, 1 Escrivão para cada 14,86 CVLI's e 1 Agente para cada 2,87 CVLI's. Segundo tal critério, as dez comarcas mais populosas ficariam com o seguinte número de policiais civis:

COMARCA	CVLI's	DELEGADO		ESCRIVÃO		AGENTE		TOTAL	
		(CVLI/16,83)	Existente	(CVLI/14,86)	Existente	(CVLI/2,87)	Existente	(CVLI/2,10)	Existente
NATAL	612	36,36	73	41,18	82	213,24	457	291,42	612
MOSSORÓ	264	15,68	16	17,76	17	91,98	63	125,71	96
PARNAMIRIM	161	9,56	6	10,83	5	56,09	35	76,66	46
MACAÍBA	108	6,41	1	7,26	1	37,63	13	51,42	15
SÃO GONÇALO DO AMARANTE	130	7,72	1	8,74	2	45,29	9	61,90	12
CEARÁ-MIRIM	164	9,74	1	11,03	3	57,14	10	78,09	14
SANTA CRUZ	26	1,54	2	1,74	1	9,05	10	12,38	13
CAICÓ	33	1,96	6	2,22	8	11,49	24	15,71	38
ASSU	34	2,02	1	2,28	1	11,84	8	16,19	10
CURRAIS NOVOS	13	0,77	1	0,87	1	4,52	7	6,19	9

62. A análise dos números revela que os efetivos de **Natal** e **Ceará-Mirim** correspondem, respectivamente, a **210,86%** e **17,92%** do quadro de policiais civis distribuído exclusivamente com base no critério dos índices de criminalidade.

63. Em resumo, as comarcas de Natal e Ceará-Mirim apresentam semelhantes índices de urbanização e de criminalidade, mas a primeira, com população **9,27 vezes** superior e contagem de CVLI's **3,73 vezes** superior, possui um efetivo **43,71 vezes** superior ao da segunda.

64. **Não há discricionariedade que resista a tamanha desproporção.**

65. Sendo assim, urge a intervenção judicial para garantir à população ceará-mirinense o seu direito fundamental à segurança pública, mediante o reforço do número dos policiais civis lotados na comarca.

66. Para tanto, o Ministério Público propõe a designação permanente e exclusiva de, no mínimo, 26 policiais civis (3 Delegados, 3 Escrivães e 20 Agentes) na comarca de Ceará-Mirim, o que representa um acréscimo, em comparação com o efetivo atual, de 12 policiais civis (2 Delegados, 0 Escrivão e 10 Agentes).

67. Vale salientar que, mesmo se esse acréscimo de 12 policiais civis fosse integralmente oriundo de relocações de Natal para Ceará-Mirim, a diferença do efetivo policial civil entre tais comarcas cairia para **23,07 vezes** em números absolutos (600 x 26) e **2,48 vezes** em números relativos (1:1.339,56 x 1:3.331,69), o que demonstra a razoabilidade e a proporcionalidade da pretensão exposta na presente ação civil pública.

2.5) Da viabilidade do reforço do quadro de policiais civis lotados em Ceará-Mirim independentemente da realização de novo concurso público.

68. Um dos obstáculos levantados contra a proposta de redistribuição do efetivo policial civil no âmbito do território estadual — além da discricionariedade, que, conforme exposto, não tem sustentação jurídica — é que não há policiais civis suficientes para tanto.

69. Tal argumento não prospera nem do ponto de vista jurídico, pois o artigo 81, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 270/2004 prevê a figura da remoção por interesse do serviço, nem do ponto de vista matemático, pois o que está em foco é a distribuição, e não o acréscimo, do efetivo policial civil, o que, considerando a existência de mais policiais civis do que comarcas, é sempre possível.

70. A verdade é que há sim policiais civis suficientes para o reforço da Delegacia Municipal de Ceará-Mirim, através da remoção oriundas das seguintes situações.

71. **Policiais civis lotados em Natal.** Conforme explanado, Natal concentra uma parcela do efetivo policial civil proporcionalmente incompatível com sua população e seus índices de criminalidade.

72. Mesmo que Natal perdesse 100 policiais civis, ainda manteria o melhor efetivo absoluto (**512**) e relativo (**1:1.569,80**), com uma concentração de policiais (**45,96%**) bem superior à da população (**25,37%**) e do número de CVLI's (**25,41%**).

73. Porém, vale frisar que a pretensão exposta na presente ação civil pública diz com a lotação de apenas mais 12 policiais civis (2 Delegados, 0 Escrivão e 10 Agentes), bem longe da centena referida no item anterior.

74. **Policiais civis lotados em municípios que não são sede de comarca.** No item 09, apontou-se que a Polícia Civil lota 27 policiais civis (1 Delegado, 5 Escrivães e 21 Agentes) em municípios pequenos, que não são sede de comarca.

75. Via de regra, esses municípios contam com um ou, no máximo, dois policiais, que, isolados, não têm condições de exercerem qualquer outro papel senão a formalização de boletins de ocorrência. Assim, malgrado a existência de um prédio com o letreiro de delegacia municipal, ali não há, na essência, uma verdadeira delegacia, mas sim, quando muito, um posto voltado unicamente à burocracia estatal.

76. Não é que a população dos municípios pequenos não tenham direito aos serviços da Polícia Civil. Entretanto, na atual conjuntura, a acentuada escassez

do efetivo policial civil impede a sua presença nesses municípios, onde a atividade investigativa (campanhas, levantamentos, entrevistas, interceptações, cumprimentos de mandados de busca e apreensão e de prisão *et coetera*), que é o que justifica a Polícia Civil, não tem como ser realizada.

77. Sendo impossível espalhar policiais civis por todos os municípios, a distribuição do efetivo deve ser racionalizada no sentido da concentração nas delegacias mais estratégicas, com ampliação de sua área de atuação para o território dos municípios menores, possibilitando que cada unidade tenha uma equipe mínima capaz de realizar e documentar a atividade investigativa.

78. Daí que cabe à Polícia Civil a politicamente difícil, mas gerencialmente necessária decisão de fechar tais delegacias de fachada e relotar os seus policiais civis em unidades mais estratégicas.

79. **Policiais civis afastados da atividade-fim.** Dos números apresentados até agora, percebe-se que a redistribuição do efetivo policial civil com vistas a adequar o número de policiais civis em Ceará-Mirim à sua população e ao seu nível de criminalidade é uma medida não apenas viável, mas até fácil, mediante a relocação de policiais oriundos de delegacias e/ou divisões com sede na capital ou em municípios de pequeno porte.

80. Entretanto, é da análise da quantidade de policiais civis que estão afastados da atividade-fim que se percebe o quanto a decisão de lotar apenas 14 policiais civis em Ceará-Mirim é absolutamente indesculpável.

81. De fato, a Polícia Civil conta com nada menos **317 policiais civis afastados da atividade-fim** (36 Delegados, 30 Escrivães e 251 Agentes), o que representa **21,69%** do efetivo total, afastados da atividade-fim.

82. Os policiais civis são um dos poucos braços armados do Estado, competindo-lhes o exercício privativo das funções de polícia judiciária e apuração de infrações penais. É estarrecedor constatar que **mais de um quinto do efetivo policial civil**, embora recrutado, formado e remunerado para o exercício dessas especializadíssimas funções, **acaba empregado em tarefas meramente administrativas**, tais como protocolo de documentos e movimentação de processos administrativos no âmbito da Delegacia Geral de Polícia Civil e/ou da Secretaria Estadual da Segurança Pública e da Defesa Social.

83. Esse contingente faz muita falta nas delegacias e divisões, onde é realizada a atividade-fim policial civil, mesmo porque suas atribuições não podem ser desempenhadas por nenhum outro profissional.

84. Já na área administrativa, a Lei Complementar Estadual n.º 270/2004 reservou aos policiais civis o exercício de apenas 9 cargos⁽¹⁸⁾, todos no âmbito da Delegacia Geral de Policial Civil, sendo 5 privativos de Delegado (titulares da DEGEPOL, DPGRAN, DPCIN, SECOMS e ACADEPOL) (artigo 9º, §§ 3º e 4º) e 4 indistintamente por Delegados, Escrivães e Agentes (chefes dos Setores de Pessoal, Transportes, Almoxarifado e Arquivo) (artigo 9º, § 7º).

85. No mais, tanto a Delegacia Geral de Polícia Civil quanto a Secretaria Estadual da Segurança Pública e da Defesa Social deveriam se valer dos servidores do quadro de pessoal dos Órgãos da Administração Direta do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, instituído pela Lei Complementar Estadual n.º 432/2010, porém não o fazem, preferindo utilizar **policiais civis em desvio de função**, o que, não bastasse a violação ao direito fundamental à segurança pública, agride também o princípio da legalidade.

18 Os cargos na Divisão Especializada em Investigações e Combate ao Crime Organizado, na Divisão Especializada em Homicídios e Proteção à Pessoa, na Divisão de Polícia Civil do Oeste do Estado e nas dez Delegacias Regionais, também privativos de policiais civis, não entraram na contagem porque exercem também funções operacionais.

86. Ainda mais grave é a situação dos **20 policiais civis cedidos a órgãos públicos alheios ao sistema de segurança pública** (0 Delegado, 5 Escrivães e 15 Agentes), com destaque para a Assembleia Legislativa, o Gabinete do Vice-Governador e a Agência de Fomento do Rio Grande do Norte, onde não exercem, e nem têm como exercer, as funções de polícia judiciária e apuração de infrações penais.

87. Enfim, há policiais civis de sobra para o reforço do efetivo na comarca de Ceará-Mirim, onde é imensa a necessidade do serviço confiado constitucionalmente à Polícia Civil.

88. O que não há é a vontade e/ou o interesse da Administração pública de mexer nas zonas de conforto quer dos órgãos de cúpula quer dos policiais civis, o que, todavia, vem causando enorme prejuízo à prestação dos serviços policiais civis em Ceará-Mirim, de modo que tal postura, porque carente de respaldo jurídico ante o direito fundamental à segurança pública, merece intervenção judicial.

III.- DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

89. Os artigos 294, parágrafo único e 300 do Código de Processo Civil preveem a tutela de urgência, de caráter antecipatório, condicionando-a à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

90. No caso em debate, os fatos e fundamentos acima desenvolvidos convencem sobre a presença concomitante dos requisitos para a concessão da tutela antecipada.

91. Quanto à probabilidade do direito, os artigos 5º, 6º e 144, § 4º da Constituição, bem como o quadro demonstrativo da má distribuição do efetivo policial civil no âmbito do território estadual evidenciam a necessidade de

intervenção do Poder Judiciário para a promoção do direito fundamental à segurança em prol da população ceará-mirinense.

92. No tocante ao perigo de dano, as centenas de inquéritos policiais e diligências investigatórias paralisadas denunciam o caos vivido na Delegacia Municipal de Ceará-Mirim, cujo poder de enfrentamento aos crescentes níveis de criminalidade está muito aquém da necessidade, limitando-se às tarefas de atendimento e de registro e, excepcionalmente, à investigação de casos gravíssimos escolhidos dentre outros tantos graves, no que contribui, sobremaneira, para o aumento da impunidade e, conseqüentemente, da criminalidade⁽¹⁹⁾.

93. Não é que o reforço do efetivo policial civil lotado em Ceará-Mirim ora pretendido resolverá os problemas locais de segurança pública. Mas, sem tal medida, não há como retirar a Polícia Civil do estado caótico em que se encontra já há algum tempo e que tantos prejuízos vêm causando à população.

IV.- CONCLUSÃO

94. Em face do exposto, o Ministério Público Estadual requer:

a) o recebimento da presente petição inicial;

b) a intimação do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE para, querendo, se pronunciar no prazo de 72 horas a respeito do pedido de tutela antecipada (artigo 1.059 do Código de Processo Civil c/c artigo 2º da Lei n.º 8.437, de 30 de junho de 1992);

c) o deferimento do pedido de tutela antecipada para determinar que o ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o reforço do efetivo policial civil lotado em Ceará-Mirim com a manutenção, de modo permanente e

19 "O sistema de impunidade é também o promotor dos crimes" (Marquês de Maricá).

exclusivo, de pelo menos 26 policiais civis (3 Delegados, 3 Escrivães e 20 Agentes), proibindo-se, para evitar burla à eficácia da medida, que os novos policiais civis a serem relatados na comarca estejam no gozo de licença para tratamento de saúde ou licença prêmio imediatamente anterior a pedido de aposentadoria;

d) a intimação pessoal da Secretária Estadual da Segurança Pública e da Defesa Social, da Delegada Geral de Polícia Civil e do Diretor de Polícia Civil da Grande Natal para que deem cumprimento ao provimento antecipatório e apresentem a respectiva comprovação, através da remessa das listagens dos policiais civis lotados na comarca de Ceará-Mirim, sob pena de pagamento de multa em valor não inferior a R\$ 10.000,00 por mês para cada um dos intimados;

e) a citação do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE para que integre a relação processual e apresente, querendo, resposta aos termos da petição inicial;

f) a procedência da presente demanda para fins de condenar o ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE a manter em Ceará-Mirim, de modo permanente e exclusivo, um número de policiais civis condizente com a população e os índices de criminalidade da comarca, a ser definido com base nos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade a partir do efetivo total da Polícia Civil à época da sentença.

95. Requer, ainda, a juntada da documentação anexa, entendendo que ela é suficiente para o julgamento da demanda (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil). Todavia, caso verificada a necessidade de instrução probatória, indica desde já a realização de inspeção judicial (artigos 481/484 do Código de Processo Civil), bem como a oitiva, na condição de testemunhas, do Delegado de Polícia Civil em exercício na comarca de Ceará-Mirim, como também da Secretária Estadual da Segurança Pública e da Defesa Social, da Delegada Geral de Polícia Civil e do Diretor de Polícia Civil da Grande Natal, a serem intimados nas sedes dos seus respectivos órgãos (artigos 442/463 do Código de Processo Civil).

96. Dá à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Ceará-Mirim/RN, 13 de agosto de 2018.

ROGER DE MELO RODRIGUES

4º Promotor de Justiça de Ceará-Mirim

VITOR EMANUEL DE MEDEIROS AZEVEDO

70º Promotor de Justiça de Natal